



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
GABINETE DO COMANDANTE
(GABINETE DO MINISTRO DA GUERRA)**

(Processo Administrativo nº: 64536.034812/2025-50)

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

(Art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)

Na qualidade de Ordenador de Despesas do Gabinete do Comandante do Exército, autorizo a instauração de processo de Contratação Direta, procedimento de dispensa de licitação, nos termos do **Art. 75, inciso I, da Lei nº14.133, de 1º de abril de 2021**, considerando as necessidades da área requisitante, conforme o Documento de Formalização da Demanda e o Termo de Referência para contratação de serviços de manutenção e revisão de veículo automotivo para manter as condicionantes da garantia do fabricante (Revisão de 36 meses ou 30.000 km - Nissan Sentra 2023/2024), conforme determinação do Manual de Garantia e Manutenção do fabricante).

A presente contratação direta está fundamentada no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação para:

I – aquisição de bens e serviços de valor inferior a R\$ 100.000,00, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

Com base nos orçamentos obtidos pela Administração, foi possível identificar a proposta mais vantajosa, sem necessidade de abertura de disputa entre fornecedores. Não se trata, portanto, de um procedimento competitivo, mas de uma contratação direta com base em pesquisa de preços prévia, dentro dos parâmetros legais.

Em consulta ao sítio eletrônico oficial da NISSAN, verificou-se que no Distrito Federal, sede deste órgão, há somente dois representantes autorizados da fabricante para realizarem os serviços de revisão com fornecimento de peças genuínas. Desta forma, para a Administração, salvo melhor juízo, a melhor forma de contratação escolhida foi a dispensa de licitação, contudo, sem ser a eletrônica disposta pela IN SEGES nº 67/2021.

Nos termos do art. 4º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, as contratações diretas com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 devem ser realizadas por meio do sistema de dispensa eletrônica. No caso concreto, não se utilizará a funcionalidade de disputa da

dispensa eletrônica, tampouco haverá manifestação pública de interesse para apresentação de propostas adicionais, conforme previsto no § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, cuja aplicação é preferencial, não obrigatória.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo **serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial**, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Diante disso, o uso do sistema eletrônico da dispensa não agregaria ganho de eficiência ou economicidade, sendo sua utilização incompatível com a estratégia de contratação adotada – baseada unicamente em pesquisa de preços estruturada previamente pela Administração, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar que a Administração manterá o dever de transparência ao divulgar a autorização da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, garantindo a rastreabilidade, fiscalização e controle do procedimento.

Despacho do OD:

1. Autorizo o início do procedimento licitatório e determino a abertura do processo correspondente;
2. Encaminha-se ao Setor de Aquisição Licitações e Contratos do Gab Cmt Ex, para as providências cabíveis; e
3. Deixo de utilizar o sistema de dispensa de licitação, na forma eletrônica, com disputa, por entender que, no caso concreto, esta é a forma mais econômica e eficiente para a contratação em tela, em virtude do objeto.

Brasília, 2 de fevereiro de 2026.

LEANDRO PAIVA MARQUES – Coronel
Ordenador de Despesas do Gabinete do Comandante do Exército